



Processo de acordo 00012461/2022

Edital nº 01/2022 - MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

A Juíza de Direito Auxiliar da Presidência, **FERNANDA GALLIZA DO AMARAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, designada para atuar junto ao Departamento de Precatórios (Portaria 621/2021 e Ato Executivo nº 33/2021 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), em observância aos princípios da publicidade e moralidade administrativa, **CIENTIFICA E CONVOCA** os credores de precatórios inscritos em ordem cronológica do **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** (Administração Direta e Indireta), **Anexo I**, e seus advogados, bem como o ente devedor **para, querendo**, manifestarem interesse na realização de acordos diretos em conformidade com o art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017, artigo 76 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, e Portaria nº 4203/2019, de 05 de novembro de 2019, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, observados os critérios indicados neste Edital, conforme condições a seguir:

1 - FINALIDADE:

1.1. O presente certame refere-se ao processo nº00012461/2022, destinado à habilitação, classificação e pagamento, de credores beneficiários interessados em participar de acordos diretos em precatórios devidos pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (administração direta e indireta), até o limite do valor disponibilizado na conta para pagamento de acordos nos precatórios devidos pelo ente devedor, na forma do disposto no art. 101, caput e parágrafo 1º, da CF.

2 - DO PRAZO:

2.1. Os credores de precatórios inscritos em lista cronológica do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU (administração direta e indireta), cujos precatórios tenham sido requisitados ao Ente Devedor até **02 de abril de 2022**, indicados no Anexo I, deverão manifestar o interesse na realização de acordos diretos com o ente público, no período **de 05/09/2022 a 07/10/2022**, nos autos dos precatórios relativos, a serem realizados em audiência de conciliação, como forma de quitação dos seus créditos.

2.2. Não serão considerados, para fins de inclusão na lista de precatórios aptos a conciliar, formada a partir deste edital e em estrita observância da ordem cronológica, **os pedidos apresentados fora do prazo estabelecido**.

3 - DOS CREDORES BENEFICIÁRIOS

3.1. Para fins de participação nos acordos mencionados neste edital nº 01/2022 do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, são considerados credores beneficiários de precatórios, aptos à participação no certame:

- a) O **credor originário**, pessoa física ou jurídica, devidamente apontado no ofício requisitório do precatório, e que não tenha cedido a totalidade de seu crédito;
- b) O **advogado**, quanto aos seus honorários sucumbenciais;
- c) O (s) **herdeiro (s)** de credores originários falecidos, quanto ao seu quinhão, desde que já habilitado nos autos do precatório, na data ou publicação deste edital, devendo ser observados os termos da Portaria nº 4203/2019;
- d) O **cessionário** do precatório cujo pedido de cessão já esteja devidamente deferido e registrado nos autos do precatório, na data da publicação deste edital;
- e) Nos precatórios cujo credor seja **Espólio**, pessoa física menor ou incapaz, ou pessoa jurídica, poderá o pedido de habilitação aos acordos previstos neste Edital nº01/2020 ser feito pelos seus representantes legais devidamente apontados no ofício requisitório do precatório, ficando cientes os habilitantes de que, se selecionados para a conciliação, deverão juntar aos autos de precatório documento atualizado que comprove a capacidade de seu representante para transigir, receber e dar quitação, tais como certidão de inventariante, certidão de tutela ou curatela e atos constitutivos da pessoa jurídica, até a data determinada para manifestação sobre os cálculos com deságio, devendo, ainda, ser observados os termos da Portaria nº 4203/2019, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 5º, caput e parágrafos.
- f) Nos casos de não comprovação da exigência descrita nas alíneas acima, o habilitante será excluído do certame.
- g) Não se admitirá a habilitação de credor de precatório no qual esteja pendente mandado de segurança, recurso ou impugnação de qualquer natureza.

4 - HABILITAÇÃO DO CREDOR/BENEFICIÁRIO:

4.1. A habilitação do credor deverá ser feita por meio de petição eletrônica contendo os dados conforme modelo de requerimento (**Anexo II**) protocolizada ao Departamento de Precatórios (DEPJU), nos autos da sua requisição judicial de pagamento (precatório), no prazo estabelecido neste edital, devendo ser informado endereço atualizado, bem como dados bancários de conta corrente ou conta poupança do próprio, devendo tais informações virem acompanhadas de



cópia do RG, CPF e comprovante de residência do credor, caso pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica, bem como comprovação da titularidade dos dados bancários.

4.2. A informação quanto ao endereço atualizado pode ser suprida por declaração firmada pelo advogado que representa o credor, devendo vir acompanhada dos mesmos documentos.

4.3. O credor que não for assistido por advogado nos autos do precatório poderá comparecer diretamente no Departamento de Precatórios (DEPJU), para preenchimento de formulário que será disponibilizado no balcão do DEPJU (Modelo de requerimento - Anexo II), e apresentação da documentação descrita no item 4.1.

4.4. Tratando-se de precatório com mais de um credor, será considerada para fins de inclusão em pauta de conciliação a manifestação individual de cada interessado, observado os termos da Portaria 4203/2019, e quando se tratar de credor falecido, poderá haver transação sobre o crédito do espólio, através de seu inventariante, sendo o crédito transferido para o Juízo Orfanológico.

4.5. Quanto aos honorários sucumbenciais, o pedido deverá ocorrer diretamente nos autos do precatório pelo detentor do crédito.

4.6. Será de inteira responsabilidade dos interessados o envio de documentação legível, advertindo-se de que a falta de compreensão sobre o conteúdo dos documentos será considerada como ausência de cumprimento do dever atribuído neste edital.

4.7. Fica o credor interessado ciente de que sua adesão ao acordo implicará em expressa renúncia a qualquer discussão judicial ou administrativa acerca dos critérios de cálculo, bem como a qualquer direito correlato àquele em que se funda a ação, com conseqüente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do precatório.

4.8. Fica ainda o credor interessado ciente de que assume toda e qualquer responsabilidade civil e criminal relacionada ao crédito, no caso de existência de cessão de crédito, compensação e/ou constrição judicial não noticiada ao juízo.

4.9. O pedido de habilitação, por si só, não garante ao credor beneficiário inscrito o direito de participar dos acordos diretos, ficando sujeito às forças do certame, quanto às regras e prazos e segundo a classificação dos habilitados, e uma vez classificados, o pagamento constitui mera expectativa, condicionada, especialmente, à disponibilidade de recursos existentes na conta especial destinada ao pagamento de precatórios por acordo direto na forma da lei.

4.10. Concluída a fase de habilitação, o Juízo fará análise individual dos precatórios quanto à regularidade dos processos habilitados, por decisão fundamentada, e posteriormente será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a listagem dos precatórios habilitados e inabilitados para a conciliação, bem como o prazo para que as partes se manifestem sobre os cálculos com deságio.

4.11. A inabilitação da proposta não obsta a apresentação de novo requerimento em outros editais de convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou a inabilitação.

4.12. Excepcionalmente em razão da pandemia de COVID 19, em respeito à retomada gradual das atividades presenciais para o acesso público às dependências do Tribunal obedecendo as etapas discriminadas em atos da Presidência, fica dispensada a realização de audiência de conciliação no presente certame, embora todo o processo e a homologação do acordo direto seja feito pela Presidência deste Tribunal de Justiça.

5 - DAS CONDIÇÕES DAS PROPOSTAS

5.1. O ente público devedor formalizou, por meio do Decreto nº 12.775, de 10 de junho de 2022, a opção pela aplicação de percentuais fixos de redução, em relação ao crédito atualizado, consoante previsto no artigo 3º da Portaria nº4203/2019, de 05 de novembro de 2019, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro conforme parâmetros a seguir discriminados:

5.1.1 Nos créditos de natureza comum:

- 25% (vinte por cento) para os créditos inscritos até o ano de 2015;
- 35% (trinta por cento) para os créditos inscritos do ano de 2019;
- 40% (quarenta por cento) para os créditos inscritos a partir do ano de 2020.

5.1.2 Nos créditos de natureza alimentícia:

- 20% (dez por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos até o ano de 2015;
- 30% (vinte por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos até o ano de 2019;
- 35% (trinta por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos a partir do ano de 2020.

5.1.3 Nos créditos prioritários de natureza alimentícia:

- 15% (dez por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos até o ano de 2015;
- 25% (vinte por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos até o ano de 2019;
- 30% (trinta por cento) para os créditos de natureza alimentícia inscritos a partir do ano de 2020.

§ 1º - Os acordos serão realizados pela Procuradoria Geral do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e as propostas obedecerão à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, devendo os credores interessados solicitar, nos autos do precatório, sua inclusão em pauta de conciliação.

§ 2º - Não se admitirá acordo parcial do valor do precatório de cada exequente, devendo o ato abranger a totalidade do respectivo crédito.



5.2. Serão considerados, para a celebração de acordo, os cálculos de atualização produzidos pelo sistema eletrônico Hólos, e ratificados pelo setor de cálculos (SECAL), segundo previsão da portaria nº 18/2019 e 18/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

5.3. Os credores poderão ser representados por procurador constituído mediante instrumento público, com poderes especiais para celebração de conciliação, transigir e renunciar à parcela do crédito do precatório, ou, se tratando de pessoa jurídica, por meio de preposto, nomeado para esse fim específico, como indicado neste parágrafo, por meio de instrumento com firma reconhecida.

6 - DA ORGANIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

6.1. As propostas serão organizadas em consonância com a ordem cronológica de expedição do precatório correspondente, conforme ordem unificada organizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

6.2.- Decorrido o prazo previsto neste edital para manifestação de interesse, e deferida a habilitação para a participação do acordo direto, o Juízo de Precatórios, determinará a publicação da relação dos habilitados para pautas de conciliação, bem como, será disponibilizado nos autos dos respectivos precatórios, o cálculo do valor atualizado do crédito, fornecidos pelo sistema e ratificado pelo setor de cálculos do DEPJU, com os seus respectivos valores brutos, as deduções legais na forma do disposto no art. 6º da Portaria 4203/2019 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e com a aplicação do deságio de cada credor, para consulta das partes e seus procuradores.

6.3. Os beneficiárias terão o prazo de 05(cinco) dias para manifestação quanto aos cálculos já com deságio, juntados aos precatórios pelo DEPJU, ratificando seu interesse na homologação do acordo, ressaltando que a petição deverá ser assinada pelo beneficiário e seu patrono, ou pelo advogado, se acompanhada de procuração recente com poderes específicos para formalização do acordo direto em precatórios com deságio, bem como poderes para dar quitação.

6.4. A não manifestação no prazo acima, será entendido como recusa aos cálculos e consequentemente desistência na homologação ao acordo.

6.5. A intimação do credor que possui advogado habilitado no precatório respectivo, se dará por publicação intimação Eletrônica na pessoa do advogado, e no caso de credores não assistidos por advogados, os mesmos deverão ser intimados para comparecerem ao balcão do DEPJU (Divisão de Precatórios) para ciência e manifestação quanto à concordância ou não com o acordo para prosseguimento e consequente homologação.

7- DA VERBA DISPONÍVEL

7.1. Serão destinados ao pagamento dos acordos efetuados os valores atualmente disponíveis na segunda conta administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reservada ao pagamento de precatórios por meio de acordo, que tem como saldo o importe de **R\$ 1.303.494,81**, observada a regra prevista no *caput* do artigo 102 do ADCT.

7.2. Exauridos os recursos, os precatórios não abrangidos pelo acordo direto serão retirados da lista de acordo e aguardarão o seu pagamento pela sua posição original na ordem cronológica.

8 - PERÍODO DE VALIDADE

8.1. Este edital nº 01/2022 tem o seu período de validade até o dia **31/12/2022**, ou até o exaurimento dos recursos existentes na conta de acordo do Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para pagamento dos credores aderentes.

9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. No momento do pagamento, serão feitas as deduções tributárias e previdenciárias, quando devidas.

9.2. Realizados os pagamentos, os precatórios serão finalizados com a baixa e arquivamento em razão da liquidação.

9.3. Os precatórios que não forem objeto de acordo permanecerão na ordem cronológica, em suas posições originais, com seus valores inalterados.

9.4. A qualquer tempo antes do pagamento, o credor habilitado poderá desistir do acordo direto. Outrossim, com o recebimento, o beneficiário dá a consequente quitação integral do crédito e extinção da obrigação e do precatório.

Eventuais dúvidas e/ou informações complementares poderão ser obtidas pelo e-mail: **dipag.conciliacao@tjrj.jus.br**.

Cumpra-se.

Publique-se.

Afixe-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022

FERNANDA GALLIZA DO AMARAL

Juíza Gestora de Precatórios